

Recebido em PFDC
14 / 02 / 11
14 horas
Andréa
Ass. (10/11)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL
PRAÇA DA REPÚBLICA, 173
20211-350 - RIO DE JANEIRO- RJ
TEL.: (21) 2179-1275/1276 – FAX: (21) 2179-1297
E-MAIL: diretoriageral@arquivonacional.gov.br

Ofício nº /2011/GABIN-AN

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2011.

Exma. Senhora Doutora
Gilda Pereira de Carvalho
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
SAF Sul Quadra 04 – Conjunto “C” – Lt 03 Bloco “B” – Sala 303/304
70.050-900 Brasília-DF

Assunto: Resposta à Recomendação nº 3, de 2010, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – GT Memória e Verdade.

Ref: Procedimento administrativo nº 1 00 000 010772/2009-41

Senhora Subprocuradora-Geral da República

1. Em atenção ao Ofício nº 1115/2010/PFDC/MPF-GPC, de 6 de dezembro de 2010, o qual encaminha a Recomendação nº 03, de 2 de dezembro de 2010, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, recebido por Fax no dia 7 e por correio no dia 8 do mesmo mês, envio, em anexo, a resposta deste Arquivo Nacional quanto ao acatamento e à ponderação das recomendações feitas.
2. Por oportuno, envio o agradecimento do Arquivo Nacional pelas contribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ao Memórias Reveladas, destacando a participação do Exmo. Sr. Procurador Regional da República Dr. Marlon Alberto Weichert no *I Seminário Internacional sobre Acesso à Informação e Direitos Humanos*, promovido por esta Instituição nos dias 23 a 26 de novembro de 2010, e no *Seminário Arquivos da Ditadura e Democracia: a Questão do Acesso*, realizado nos dias 11 a 13 de maio de 2010.

Respeitosamente,

Jaime Antunes da Silva
Diretor-Geral do Arquivo Nacional
Coordenador-Geral do Memórias Reveladas

1

14 / 02 / 11
PFDC/1367 20 11



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL

**RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010, DA
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas foi criado pela Portaria nº 204, de 13 de maio de 2009, da então Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência Dilma Vana Rousseff e instalado no Arquivo Nacional com o “objetivo de tornar-se espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985”. O Centro viabiliza sua atuação por intermédio de uma rede de instituições parceiras integrada, até o momento, por 52 órgãos e entidades. A Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas – Memórias Reveladas não possui acervo próprio e não prevê subordinação administrativa entre as instituições parceiras, mas tem se configurado como importante veículo de debate e reflexão sobre a padronização das políticas de acesso a documentos e informações no Brasil.

Integrante da Rede Memórias Reveladas e responsável pelo Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas, o Arquivo Nacional não impõe qualquer restrição de acesso para que vítimas de violações dos direitos humanos obtenham informações e documentos para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal. A mesma orientação é seguida no que se refere aos cônjuges e aos familiares das vítimas mortas ou desaparecidas.

Observa, ao franquear acesso aos documentos e informações produzidos ou acumulados por órgãos de polícia política durante a ditadura militar, procedimentos que garantam que sua divulgação não ofenda o direito fundamental “à intimidade, vida privada, honra e imagem” das próprias vítimas, que se encontra protegido pela Constituição.

M 2

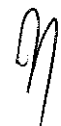
O acesso à informação produzida pelo Poder Público no Brasil, ostensiva ou sigilosa, obedece aos dispositivos contidos no Art. 5º incisos X, XXXIII e LX, e no Art. 216, § 2º da (CF) de 1988, no capítulo V da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, na Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e nos Decretos nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 e nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004¹. Cabe ainda destacar o inciso II do § 3º do Art. 37 da CF que determina que “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XX e XXXIII;”.

O panorama infraconstitucional deverá ser alterado com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, em tramitação no Senado Federal, denominado “Lei de Acesso à Informação”.

Pelo referido PLC, “Informações Pessoais” (cf. Seção V do PLC 41/2010) contidas em documentos públicos que possam ferir, com a sua divulgação, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, terão seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, salvo autorização para a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que as informações se referirem.

Não será exigido, contudo, o consentimento expresso nos casos em que as informações sejam necessárias à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, ao cumprimento de ordem judicial, à defesa de direitos humanos, ou à proteção do interesse público e geral preponderante. Todavia, o Art. 34 dispõe que **“os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso”**.

¹ Cabe referir que na ADI nº 4077/2010, o Procurador-Geral da República suscita a inconstitucionalidade do art. 23, *caput* e § 3º da Lei 8159/91. Para tanto, sustenta que “Foi o direito à verdade que acabou amesquinhado pela ponderação legislativa” (fl. 15, item 41) e que o legislador não “balanceou adequadamente os princípios em confronto” (fl.14, item 40), além de criticar o prazo máximo estabelecido de 100 (cem) anos para a divulgação de documentos e informações que possam ferir “a honra e a imagem” das pessoas.



Nas discussões ocorridas durante o Seminário *Arquivos da Ditadura e Democracia: a Questão do Acesso*, promovido pelo Centro de Referência Memórias Reveladas, e realizado no Arquivo Nacional em maio de 2010, foi consenso entre os gestores de instituições arquivísticas públicas a necessidade de autorizar o acesso universal aos registros públicos produzidos ou acumulados durante a ditadura militar (1964-1985).

Para tanto, foi considerada urgente a expedição de um diploma legal que autorize a divulgação pública desses documentos e informações, como já ocorre nos Estados de São Paulo e do Paraná, que criaram normativas próprias para o acesso a informações contidas nos arquivos de polícia política, com base no Art. 21 da Lei nº 8.159, de 1991, que determina que “legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal”.

Assim, em decorrência das “Recomendações para o acesso universal aos documentos recolhidos às instituições parceiras no âmbito da Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas – Memórias Reveladas”, aprovadas na Sessão de Encerramento do Seminário *Arquivos da Ditadura e Democracia: a Questão do Acesso* acima referido, em especial a de número 3, o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) aprovou, em suas 57ª e 58ª sessões plenárias, em agosto de 2010, minuta de Decreto que “dispõe sobre o acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos de inteligência e informação, especificamente aqueles relacionados ao período do regime militar no Brasil, no âmbito do Estado [citar o Estado] e dá outras providências”, que foi enviada a todos os Governadores dos Estados da Federação e do Distrito Federal por ofício da Presidência do Conselho em 24 de setembro de 2010.

A Constituição Federal consagra o direito do cidadão de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]” (Art. 5º, inciso XXXIII). Este princípio, contudo, deve ser harmonizado com o que preconiza o inciso X do mesmo artigo: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



Esses princípios constitucionais e as determinações da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional, definem que os “documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso **poderão** ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, **que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal.**” (Art. 7º - grifo nosso). O parágrafo único deste artigo determina, ainda, que “as informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do *caput* do Art. 5º da Constituição Federal **terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes**, no prazo de que trata o § 3º do Art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (grifo nosso).

O Arquivo Nacional vem buscando atuar de forma a promover o direito à verdade sem infringir o disposto na legislação vigente, para seja possível o acesso, por terceiros, a documentos que contenham dados pessoais, valendo-se do que determina o *caput* do Art. 7º da Lei nº 11.111, de 2005.

Diante do exposto, apresentamos a seguir o posicionamento do Arquivo Nacional quanto às Recomendações da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

Item I – sejam suprimidas as exigências de autorizações de terceiros, bem como de apresentação de cópia de documentos de terceiros ou falecidos, para o acesso a documentos e informações custodiados no Arquivo Nacional;

O Arquivo Nacional, atualmente, observa o disposto no § 3º do art. 37 do Decreto 4.553/2002, que determina: “Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que **previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros**” (grifo nosso). Cabe ressaltar que, desde o início deste ano, o Ministério da Justiça, por solicitação do Arquivo Nacional, está estudando a implantação de uma nova política de acesso que deverá resultar na revisão do Decreto mencionado.

Item II – seja suprimida a exigência de apresentação de cópia autenticada da carteira de identidade do requerente, devendo sua identificação ser efetuada mediante conferência



pelo servidor do documento de identidade portado (grifo nosso) e, caso o serviço repute necessário, mediante a extração – no local e às expensas da repartição – de cópia simples. Na hipótese de acesso requerido pelo correio deve ser exigida apenas cópia simples do documento de identidade;

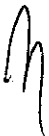
A recomendação será adotada imediatamente no caso de pesquisa presencial, por ser factível a identificação e conferência, pelo servidor público, do documento portado pelo requerente.

Item III – que, na formulação do requerimento de acesso, a apresentação de justificativas para a pesquisa ou a indicação de fatos a que se relaciona a pesquisa sejam facultativos e destinados tão somente a facilitar a localização dos dados ou informações;

A apresentação de fatos a que se relaciona a pesquisa já é, atualmente, facultativa, e destinada tão somente a facilitar a localização dos dados ou informações. No sentido de reforçar a compreensão desse procedimento, será feita anotação no requerimento de acesso tornando explícita esta faculdade. Registre-se que a não indicação de fatos a que se relaciona a pesquisa poderá dificultar, na prática, a localização da documentação desejada, tendo em vista o volume documental a ser pesquisado: o acervo da ditadura sob guarda do Arquivo Nacional é constituído, hoje, por mais de 16.600.000 páginas de documentos, correspondentes a cerca de 1400 metros lineares de documentos textuais, 220 mil microfichas e 110 rolos de microfilmes.

Item IV – o requerente da informação subscreva termo de responsabilidade pelo uso da informação obtida, declarando-se ciente de que as informações contidas nos documentos produzidos pelos órgãos da repressão à dissidência política durante a ditadura militar brasileira decorrem, em grande parte, de procedimentos ilícitos, inclusive tortura e outras graves violações aos direitos humanos, o que afasta a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele contidas, sendo possível atestar apenas a autenticidade formal do documento;

A recomendação será adotada no prazo máximo de trinta dias contados a partir do envio desta comunicação. O termo de responsabilidade referente a informações

 6

produzidas ou acumuladas por órgãos de repressão reproduzirá texto o sugerido pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (GT Memória e Verdade), bem como indicará a fonte (Recomendação nº 3, de 2 de dezembro de 2010 / Item IV)

Item V – a restrição administrativa de acesso a documentos com base na proteção à intimidade, privacidade, honra ou imagem da pessoa seja fixada apenas (a) quando houver solicitação expressa e fundamentada da pessoa interessada ou familiar seu, e (b) for flagrante e explícita a existência de risco de ocorrer dano aos bens jurídicos protegidos.

Na hipótese de solicitação da pessoa interessada ou familiar, o pedido deverá ser apreciado para a verificação da presença dos fundamentos constitucionais e legais que determinam o sigilo. A decisão de restrição nas duas hipóteses aqui apontadas deve ser privativa da Direção-Geral do Arquivo Nacional e observar o disposto nos itens VI e IX infra;

O procedimento sugerido será encaminhado ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a viabilidade de sua inclusão na nova política de acesso mencionada no *item I.*

Item VI – a revelação de depoimentos de presos e testemunhas nos quais constem confissões, relações ou informações sobre terceiros não deve ser considerada em si como lesiva à privacidade, à intimidade, à honra ou à imagem – seja do declarante ou dos terceiros;

O procedimento sugerido será encaminhado ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a viabilidade de sua inclusão na nova política de acesso mencionada no *item I.*

Item VII – a revelação de informações sobre agentes estatais que integravam ou participavam dos órgãos públicos em hipótese alguma seja considerada abrangida pela proteção à intimidade, privacidade, honra ou imagem da pessoa, à segurança da sociedade e do Estado;

O procedimento sugerido será encaminhado ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a viabilidade de sua inclusão na nova política de acesso mencionada no *item I*.

Item VIII – sempre que possível, a restrição de acesso seja parcial, mediante ocultação estrita da parte do documento ou dado que receba a proteção de sigilo;

A recomendação está em vigor. Sempre que possível, a restrição de acesso é feita parcialmente, mediante certidão ou cópia do documento que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, conforme Art. 7º da Lei nº 11.111, de 2005.

Item IX – a recusa em fornecer documentos ou informações seja fundamentada em fato objetivo retratado no documento, com a entrega ao requerente de certidão ou cópia do respectivo despacho motivado.

A recomendação será adotada no prazo máximo de trinta dias contados a partir do envio desta comunicação, com a entrega ao requerente de certidão ou cópia do respectivo despacho motivado.